



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.460/01.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ALAGOINHAS, SEUS INSTRUMENTOS, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica Municipal,

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Alagoins, em seus artigos 188 e 189 § 2º, reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde d a população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Alagoins.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Parágrafo Segundo – No caso do município resolver conceder os serviços para a iniciativa privada, além da lei autorizativa pela Câmara Municipal, será necessário o referendo popular através de plebiscito, com a aprovação de dois terços dos votantes.

Art. 5º - O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado, mediante convênio de cooperação, a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto, após prévia autorização legislativa dos entes envolvidos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Único - A lei autorizativa e o convênio de cooperação de que trata o *caput* poderão admitir a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista com controle e gestão do Poder Público, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida.

Art. 6º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica respeitando o disposto no Artigo 4º, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 7º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – A prevalência do interesse público.

II – A melhoria contínua da qualidade ambiental.

III – o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais.

IV – A participação social nos processos de decisão e na defesa da salubridade ambiental.

V – A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

VI – O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

VIII - O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Alagoinhas deverá ser compatibilizado com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XI - Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento;

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XIII - O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente e recursos hídricos.

Art. 9º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e a União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

III - Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 10 - O Município, quando transferir os serviços baseados na Gestão Associada, de acordo com Art. 5º, exigirá que o ente federado que assumir os serviços, quando couber, assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados diretamente por sua empresa de águas e esgotos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 11 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 12 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 13 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins- **SMSB**.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins – **PMSA**;
- II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins - **COMUSA**;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins - **CMSA**;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoins - **FMSA**;
- V – Sistema Municipal de Informações em Saneamento – **SMIS**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 16 - Fica criado o Plano Municipal de Saneamento Ambiental o Município de Alagoinhas destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 17 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Alagoinhas será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 18 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Região.

Parágrafo Primeiro - Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

Parágrafo Segundo - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade ambiental das regiões administrativas;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Alagoinhas;

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

Parágrafo Terceiro - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 19 - O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Alagoinhas, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município a Câmara de Vereadores, até 30 de junho do segundo ano do seu mandato.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Alagoinhas deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 20 - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - **COMUSA** reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Segundo - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Parágrafo Terceiro - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e submetida a respectiva Conferência.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 21 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - **CMSA**, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas:

I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento Estadual e Municipal.

III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento;

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Ambiental;

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XII – Estabelecer as metas relativas a cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento;

XIII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

XIV – Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 23 - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão constituído por representantes do Poder Público (25%), dos usuários efetivos e potenciais (50%) e dos trabalhadores e profissionais ligados ao saneamento (25%), será constituído pelos seguintes membros:

- I** - O titular da Diretoria do SAAE.
- II** - O titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde;
- III** - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Serviços Públicos;
- IV** – O titular da Secretaria do Município responsável por obras;
- V** - O titular da Secretaria do Município responsável pelo Meio Ambiente;
- VI** – Quatro representantes da União das Associações de Município de Alagoinhas (UAMA);
- VII** - Três representantes da União das Associações Rurais de Alagoinhas (UARA);
- VIII** - Um representante dos usuários do Conselho Municipal de Saúde de Alagoinhas;
- IX** – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Alagoinhas;
- X** - Um representante das entidades ambientalistas do Município de Alagoinhas;
- XI** - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia – SINDAE;
- XII** - Um representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoinhas – SINPA;
- XIII** - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde;
- XIV** - Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).
- XV** – Um representante da UNEB.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 24 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pela titular da diretoria do SAAE.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - **FMSA**, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 26 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculados a área de saneamento, tais como:

- I - Pessoas jurídicas de direito público;
- II - Empresas públicas, autarquias, fundações ou sociedades de economia mista;
- III - Fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contra-partida.

Art. 27 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 28 - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

- I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contra-partida da entidade tomadora;

III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Art. 29 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - Parcelas de royalties;

IX - Recursos eventuais;

X - Outros recursos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 30 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I – levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento;

II – subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de Saneamento;

III – levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento;

IV – manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;

V – disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Alagoinhas, com vigência no quadriênio 2001-2004, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de março de 2002.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 32 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 35 - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 03 de dezembro de 2001.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**